



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.612, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o animal de assistência emocional ou de assistência de serviço no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É assegurado à pessoa com deficiência, a pessoa com doença rara, doença orgânica, mobilidade reduzida, deficiência mental, intelectual ou sensorial que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de assistência de serviço, o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou privados, desde que observadas as condições impostas nesta lei.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo municipal, em que o assistido, acompanhado de animal de assistência de serviço ou de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre a sua volta ou próximo de uma passagem.

§ 2.º É vedada a exigência do uso de focinheira no animal de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais.

§ 3.º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença dos animais de assistência nos locais previstos no caput deste artigo.

§ 4.º Os condomínios devem admitir o trânsito e permanência de animal de assistência nas dependências das suas áreas comuns e de uso coletivo.

Art. 2.º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 3.º É vedada a utilização do animal de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza e também animais de produção.

Art. 4.º Para fins de aplicação desta Lei se consideram:

I - animal de assistência emocional: animal de pequeno porte, notoriamente não perigoso, não feroz, não venenoso, não peçonhento, indicado por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional e auxiliar na reabilitação de psicopatologias, transtorno mental, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II - animal de assistência de serviço: animal educado para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença orgânica ou rara, transtorno mental, na forma do regulamento.

Art. 5.º Para comprovar a necessidade de acompanhamento por animal de assistência, a pessoa assistida deverá portar e apresentar, quando solicitado for, documento de identidade e laudo médico que reconheça tal necessidade, sendo original ou sua cópia autenticada.

§ 1.º O laudo médico da pessoa que necessita de um animal de assistência de apoio emocional, deverá ser renovado a cada 1 (um) ano.

§ 2.º O prazo estabelecido no §1º deste artigo não será exigido quando se tratar de deficiência permanente.

Art. 6.º O animal de assistência, quando não estiver acompanhando o seu assistido, ou junto de seu treinador, durante treinamento, não se enquadra nesta lei.

Art. 7.º Fica de total e única responsabilidade do tutor o recolhimento imediato dos dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais domésticos nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros. O descarte deverá ser feito em local adequado, como o lixo orgânico.

Art. 8.º O treinamento para certificação de animal de assistência emocional deverá ser preferencialmente simplificado, priorizando-se aspectos como o comportamento e socialização em locais públicos, além da obediência básica a comandos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 9.º O treinamento para certificação de animal de serviço deverá abranger obediência a comandos, aspectos de socialização em locais públicos e adaptação à limitação funcional do assistido, priorizando-se o auxílio na realização de tarefas que aumentem a autonomia, a mobilidade e a funcionalidade da pessoa com deficiência.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 21 de maio de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal